



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292141

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1004884-56.2020.8.26.0066/50000, da Comarca de Barretos, em que é parte embargante Julio Cesar Lima Albuquerque, Ana Paula Pilla da Silva Albuquerque, e a parte embargada Skaf Urbanização e Participação Ltda.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores: JAIR DE SOUZA (Presidente), ELCIO TRUJILLO E COELHO MENDES.

São Paulo, 26 de março de 2025.

JAIR DE SOUZA

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº: 22791

Embargos de declaração nº: 1004884-56.2020.8.26.0066/50000

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado

Comarca de origem: Barretos

Foro de origem: Foro de Barretos

Vara de origem: 3ª Vara Cível

Juiz(a) de origem: Douglas Borges da Silva

Embargante: Julio Cesar Lima Albuquerque, Ana Paula Pilla da Silva Albuquerque

Embargado(a): Skaf Urbanização e Participação Ltda

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acórdão que não contém omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Caráter infringente do recurso. Medida manifestamente protelatória. Prequestionamento que não dispensa a observância das hipóteses do art. 1.022, do CPC, com ressalva ao disposto no art. 1.025, do mesmo diploma. EMBARGOS REJEITADOS.

Trata-se de embargos de declaração opostos ao v. acórdão de fls. 536/542 que, em sede de reapreciação, homologou a renúncia e deu por prejudicado o recurso.

No presente instante, aduz a parte embargante, em síntese, haver vício na fundamentação, tendo em vista a condenação a honorários sucumbenciais de 15% sobre o valor da causa, que seria exorbitante, devendo ser fixado por equidade.

Intimada, a parte embargada se manifestou às fls. 8/13.

Embargos de Declaração Cível nº 1004884-56.2020.8.26.0066/50000 -

Voto nº: 22791*db

2/4

É o relatório.

Os embargos não comportam acolhimento.

Não há contradição, omissão, obscuridade ou erro material no v. acórdão.

Todas as questões já foram examinadas, nada havendo a acrescentar ou a esclarecer. Eventual alteração do julgado demanda interposição de outro recurso e rediscussão da matéria já analisada pelo colegiado, tendo, pois, caráter nitidamente infringente os presentes embargos.

No mais, basta uma simples leitura daquela decisão para que as questões apresentadas no ora analisado remédio sejam devidamente sanadas.

Verifica-se que não se trata de valor da causa irrisório a justificar a fixação dos honorários por equidade, sendo que o percentual de 15% se adequa ao longo trâmite do processo que ensejou a interposição de vários recursos.

Isto posto, CONHEÇO dos presentes embargos, posto que tempestivos, mas os REJEITO na íntegra.

Quanto ao prequestionamento, cumpre destacar que devem ser

Embargos de Declaração Cível nº 1004884-56.2020.8.26.0066/50000 -

Voto nº: 22791*db

3/4



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

observados os limites traçados pelo art. 1.022, do CPC (hipóteses de omissão, contradição, obscuridade e/ou erro material), bem como a letra do novel art. 1.025, do mesmo diploma:

Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Dispositivo que por extenso considera a matéria ventilada por meio de embargos como prequestionada, independentemente do destino atribuído a este recurso.

Ante o exposto, **REJEITAM-SE** os embargos apresentados.

JAIR DE SOUZA

Relator

(assinatura eletrônica)

Embargos de Declaração Cível nº 1004884-56.2020.8.26.0066/50000 -

Voto nº: 22791*db

4/4